EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.538 - ES (2018/0146075-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	BRASOLIS EQUIPAMENTOS PARA ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA HELENA PIRES MEYER E OUTRO(S) - SP195758 MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E OUTRO(S) - SP228384 BRUNA REGO LINS E OUTRO(S) - RJ113646 TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA E OUTRO(S) - SP297023 DANIEL PIRES CARNEIRO E OUTRO(S) - SP386797 ANA LUIZA ABDALLA SCHNEIDER E OUTRO(S) - SP256808 GIOVANNA MONACO VECCHIO E OUTRO(S) - SP311016 PAMELA MARSURA VERRESCHI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP382305 THIAGO CARNEIRO DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP411036 PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU E OUTRO(S) - RJ131679
PARTE	:	ALUSIN SOLAR SLU
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA
T. ORIGEM	:	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NR 5 DE AVILÉS

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça espanhola solicita que se proceda à citação da empresa interessada de ação judicial em trâmite no Tribunal de Primeira Instância n. 5 de Avilés, segundo o texto rogatório.

Foi concedido o *exequatur* às fls. 91-94.

A ora embargante reitera os argumentos da impugnação. Alega omissão na aplicação do art. 21 e 22, III, do CPC e inexistência de contrato e, portanto, de consentimento com a jurisdição espanhola. Requer que sejam acolhidos os embargos, aplicando-lhes efeitos infringentes para que seja negado a concessão do *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos embargos de declaração com a imediata devolução do processo à Justiça rogante, pois cumprida a diligência.

É relatório. Decido.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício,

bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

No tocante à submissão tácita à jurisdição nacional, a controvérsia não se enquadra no rol das matérias sujeitas à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira, conforme o art. 23 do Código de Processo Civil. A alegada inexistência de contrato escrito cuida-se de questão de mérito, ultrapassando os limites da defesa permitida pelo art. 216-Q, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Cabe salientar que se trata de pedido rogatório de citação, pois está destinado a dar conhecimento da ação em curso; a defesa da parte interessada será apresentada na Justiça rogante. A esta Corte cumpre verificar apenas se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos do RISTJ.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Diante do cumprimento da comissão, conforme atestam os documentos de fls. 69-75 e 81-85, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante** (art. 216-X do RISTJ) **após o trânsito em julgado**, **por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente